



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NAVEGACAO CUNHA LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Salvador, 440 - Adrianópolis - Manaus/AM - Soberane Corporate 6º - sala 602 b*
CEP: 69057-040

PAT Nº: *20222700100120*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/05/2022*

CAD/CNPJ: *04.616.801/0002-18*

CAD/ICMS: *00000000397083*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/51/TATE/SEFIN

1. Falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias. Operações sem débito de ICMS. Multa acessória aplicada em UPF / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida / 4. Auto de infração procedente.

PREÂMBULO

Em uma análise anterior deste processo, esta unidade de julgamento o devolveu em diligência pela constatação de que havia diversas outras notas fiscais de entradas não escrituradas pelo sujeito passivo e que não estavam contempladas pelo auto presente.

Ocorre que, em período posterior, foi remetido para julgamento outro auto referente à mesma ação fiscal (20222700100121), no qual foi lançada a penalidade de multa referente aos documentos omissos que não se fizeram presentes no presente processo. Este PAT se referiu apenas aos documentos fiscais de operações isentas ou não tributadas, com penalidade específica em UPF (2UPF's por documento), enquanto que o outro auto retromencionado teve como alvo as notas fiscais com tributação de imposto e igualmente omissas de escrituração.

Assim sendo, já julgado o auto 20222700100121, e compreendido o procedimento da ação fiscal, tem-se por afastada a justificativa do despacho anteriormente feito com a sugestão de aditamento, razão pela qual se procede com o julgado do auto 20222700100120.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração decorre de ação fiscal vinculada à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), emitida pela Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Coordenadoria da Receita Estadual (CRE), referente, no caso do auto em análise, à falta de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.

A descrição da infração do auto indica que o contribuinte *“deixou de escriturar 101 documentos fiscais em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2019 e 2020”*, sendo o crédito tributário constituído vinculado ao período de 2019 a de 2020.

Pela constatação, foi capitulada a infração pelos artigos 406-A §§ 1º e 3º do RICMS/RO - Dec. 8321/98; artigos 106 §§ 1º e 2º e 107 do RICMS/RO Dec. 22721/2018; e a multa pelo artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade. Desprezam-se as citações referentes ao RICMS aprovado pelo Decreto 8.321/1998, pois não estavam vigentes à época dos fatos tidos como irregulares pelo procedimento de fiscalização.

Conforme demonstrado no processo, o sujeito passivo teve diversas notificações feitas pelo Fisconforme para que autorregularizasse as pendências das escriturações omissas, mas não procedeu com as correções.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração se deu exclusivamente pela aplicação da multa de 2 UPF's incidente sobre 101 notas fiscais de entradas sem registro de escrituração no livro fiscal correspondente e perfaz o valor de R\$ 20.700,96.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – Do registro dos documentos fiscais

A defesa apresenta como principal argumento a alegação de que diversas notas fiscais tidas como não escrituradas pela ação fiscal possuem registro no Livro de Entradas do estabelecimento, o que contraia, frontalmente, os dizeres da acusação fiscal.

Apresenta, para tanto, tabela com os documentos tidos como omissos no mês de agosto de 2019 e também cópia do que seria seu Livro de Entradas, onde constam os registros dos documentos exemplificativos elencados pela defesa.

Em seguida, reclama que a própria ação fiscal reconhece que os fatos tidos como irregulares pela ação fiscal e que culminaram com a lavratura deste auto, não causaram prejuízo ao erário.

2.2 – Do enquadramento da infração. Cerceamento de defesa

A defesa questiona o não cumprimento do requisito do auto de infração referente à *“citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida”*.

Transcreve parte da capitulação dada pelo auto em relação ao artigo 106 do Anexo XIII do RICMS e também o disposto no artigo 107, questionando qual conduta, supostamente, foi infringida pelo contribuinte.

Relaciona o exposto como suposto cerceamento de defesa, pela inexatidão do que seria o dispositivo legal infringido. Aparentemente, quer fazer acreditar a defesa que não entendeu a motivação da lavratura do auto de infração.

2.3 – Da multa aplicada sobre os diversos documentos tidos como não escriturados

A defesa apresenta tese de que, apesar de a ação fiscal ter constatado que diversos documentos fiscais tiveram omissão de registro de entradas, o fato, segundo ela, se caracteriza como uma infração continuada, e com isso, segundo tese jurisprudencial (apresenta exemplos não tributários), deveria ser penalizada por apenas uma multa singular, sem diferenciar a quantidade de documentos tidos como não escriturados, o que resultaria numa multa de 2 UPF's apenas.

Pede, por fim, (1) para que seja declarada a nulidade do auto de infração considerando que: *a)* não houve qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública; *b)* em momento algum a autoridade fiscal apontou qual tenha sido a conduta que ensejou o lançamento; e *c)* a falta de liquidez e certeza dos valores considerados no lançamento. (2) Pelo afastamento da incidência de multa, haja vista a inaplicabilidade e a não incidência da tipificação do artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei nº 688/1996, considerando que não há qualquer fato que comprove o não envio das Escriturações Fiscais Digitais das competências de 2019 e 2020. Ou, alternativamente, (3) que seja aplicada multa efetiva de apenas 2 UPF's.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - Do registro dos documentos fiscais

Não é verídica a alegação da defesa.

Esta unidade de julgamento verificou as EFD's do estabelecimento do sujeito passivo que foram por ele transmitidas através de SPED e que se encontram em banco de dados da Receita Estadual e certificou que inexistem os registros dos documentos alegados (EFD's juntadas ao e-Pat por este julgador). Os Livros Fiscais transmitidos por SPED não possuem as notas fiscais que a defesa alega estarem escrituradas. Há, inclusive, outros documentos não escriturados que não fizeram parte do auto de infração, o que favoreceu ao sujeito passivo (as notas fiscais de menor valor). Em suma, todos os documentos tidos como não escriturados pela peça acusatória, de fato estão omissos de escrituração nos Livros de Entradas do contribuinte auditado.

3.2 - Do enquadramento da infração - Cerceamento de defesa

O requisito do auto de infração dado pelo reclamado inciso V artigo 100 da Lei 688/1996, que corresponde à *“citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida”*, está atendido na capitulação indicada no campo da infração do auto: Artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Não se exige que se apresente o dispositivo legal infringido (o que também foi feito pelo auto de infração), mas, sim, o dispositivo correspondente à infração praticada (e sua respectiva multa).

Além disso, a descrição do texto do corpo do auto informa que o contribuinte deixou de escriturar 101 documentos fiscais em seu Registro de Entradas nos exercícios de 2019 e 2020. Está clara, portanto, a razão da lavratura do auto de infração, tão clara que a defesa apresentou documentos que tentam desdizer a acusação fiscal, argumentando estarem escriturados os documentos fiscais tidos como omissos de registro nos Livros de Entrada do contribuinte.

Ou seja, houve a descrição clara da infração pelo corpo do texto do auto de infração. E houve a capitulação da infração e penalidade correspondente (Lei 688/1996 – artigo

77, inciso X, alínea “d”).

Referente aos dispositivos infringidos, repetindo, dispensáveis para a validade do auto, o autor da ação fiscal os indicou, não só pela capitulação informativa, mas pela transcrição dos dizeres de cada um Anexo XIII (RICMS), artigos 106 §§ 1º e 2º e 107. Há uma falha em relação à falta de menção ao Anexo, mas perfeitamente relativizada pela exposição completa do texto legal de referência, ou seja, sem afastar a clareza da descrição do auto de infração e das capitulações obrigatórias que se fizeram presentes.

3.3 - Da multa aplicada

A multa foi aplicada tal como determinada pelo artigo correspondente da lei: 2 UPF's por documento de escrituração omitida. Não há espaço para que se interprete de outra maneira esta penalidade, caso contrário, haveria um nivelamento deslocado da gravidade da infração, já que a falta de registro de uma nota fiscal ensejaria numa penalidade de multa igual ao caso de omissão de centenas de documentos sem registro. A tese é injusta e de inviável aceitação. Ressalta-se, ainda, que os exemplos dados pela defesa não se referem a casos de multas vinculadas a tributos, afastando-se, portanto de correlação com o caso em tela.

Reforçando a aplicação da multa, não se pode esquivar das notificações prévias feitas pelo Fisconforme, onde foram oportunizadas ao sujeito passivo a correção das irregularidades sem a imposição da penalidade de multa.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 20.700,96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

Data: **11/01/2023**, às **12:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.